

## **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 003/89**

"Emite normas para a apresentação de documentos referentes a admissão de pessoal, aposentadoria ou pensões".

**O CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas, em especial da constante do art. 117, III, parte final da Constituição Estadual e,

Considerando que, na conformidade do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, aplicável ao Conselho de Contas dos Municípios por força do art. 75 da mesma Carta, compete à Casa, entre outras, apreciar, para fins registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, tanto na administração direta quanto na indireta, assim como os atos concessórios de pensão e aposentadoria;

Considerando, ainda, que, por força do disposto no art. 37, II da Magna Carta, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos;

Considerando, finalmente, que tais previsões constitucionais ampliaram substancialmente as tarefas fiscalizatórias do Conselho de Contas, implicando, por conseqüência, no estabelecimento de normas e diretrizes norteadoras do procedimento de apresentação e exame daqueles atos, **RESOLVE** baixar as seguintes,

# **ESTADO DE GOIÁS**

## **Conselho de Contas dos Municípios**

### **INSTRUÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO E EXAME DOS ATOS QUE IMPORTAREM EM ADMISSÃO DE PESSOAL, OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR PARTE DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS E SUAS ENTIDADES.**

#### **CAPITULO I**

#### **DOS ATOS DE ADMISSÃO OU PROVIMENTO**

Art. 1º Deverão ser encaminhados ao Conselho e Contas dos Municípios, para análise da legalidade, todos os atos que importarem em admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, aí incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, bem como as concessões iniciais de aposentadorias e pensões.

Parágrafo Único. Excetua-se da obrigatoriedade do artigo as nomeações para provimento de cargo em comissão e, também, as melhorias salariais posteriormente concedidas, desde que não decorrentes de alteração contratual ou que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessivo.

Art. 2º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, à exceção dos cargos de provimento em comissão declarados em lei e de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. Para fins de observância ao disposto no "caput" do artigo, considerar-se-á:

I – Investidura - vínculo entre o agente público e o Município, por meio de ato ou procedimento legal, variável na forma e nos efeitos, segundo a natureza do cargo ou da função a que se atribui o investido. É a vinculação

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **Conselho de Contas dos Municípios**

legal do agente ao cargo ou função, desde que atendidos os requisitos legais de capacidade e idoneidade.

II – Provimento - é o ato formal da autoridade administrativa para o preenchimento de cargo ou ofício público.

Art. 3º Para cumprimento das disposições previstas no art. 1º parte inicial, a entidade ou órgão admitente deverá remeter ao Conselho de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a ulatimação do ato de admissão, os seguintes documentos:

a) exemplar da publicação do Edital de Concurso Público, resumido, na imprensa oficial, caso haja, ou certidão comprovando a publicação do edital no "placard" bem como noticiando as demais formas da publicidade dada ao concurso;

b) cópia completa do Edital de Concurso Público, com seu regulamento;

c) cópia da publicação da homologação do resultado do concurso público;

d) xerocópia autenticada da documentação pessoal do admitido, a saber:

1 - Identidade

2 - C.P.F.

3 - Título de Eleitor com prova de quitação junto à Justiça Eleitoral;

# ESTADO DE GOIÁS

## Conselho de Contas dos Municípios

4 - Certificado de Reservista;

5 - Carteira de Saúde;

6- Carteira de Trabalho e Previdência Social;

7- Declaração de que não exerce função pública;

8 - Comprovação de Habilitação Profissional, quando for o caso;

e) Certidão, exarada pela Seção de Pessoal da Prefeitura, atestando a existência do cargo, e a sua vacância, no Quadro de Pessoal;

f) Contrato de Trabalho, onde se especifique o cargo, salário, jornada de trabalho; início (e término, se por tempo determinado) e dotação orçamentária, pelo menos, se contratado;

g) Decreto de nomeação, se nomeado.

Art. 4º A contratação por prazo determinado, facultada aos Municípios pelo art. 37, IX, da Constituição Federal de 1.988, somente pode dar-se nos casos de excepcional interesse público decorrente de “força maior”, devidamente especificado na lei municipal que a autorizar.

**Redação dada pela RN nº 015/1989, art. 1º.**

~~Art. 4º Até que seja disciplinada pela Lei Orgânica do Município, poderá utilizar-se o Município da faculdade contida no art. 37, inc. IX da Constituição Federal desde que devidamente autorizado por lei municipal que especifique, no mínimo, a temporariedade máxima, a excepcionalidade assim como o regime de admissão.~~

§ 1º Considera-se como de “força maior” o acontecimento ou circunstância inevitáveis em relação à vontade do administrador público e, para a realização dos quais este não concorreu diretamente.

---

RN nº 003/1989 (atualizada pelas RN nº 015/1989, 005/1990 e 009/1992)

Div. Doc. e Biblioteca

---

Rua 68 n. 727 – Centro – Fone 3216-6234 Fax 3223-9011 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.

www.tcm.go.gov.br

# ESTADO DE GOIÁS

## Conselho de Contas dos Municípios

[§ 1º acrescido pela RN nº 015/1989, art. 1º.](#)

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se “força maior” os fatos e circunstâncias decorrentes da adaptação do quadro de pessoal com a implantação da nova ordem constitucional, na forma e prazo previsto no art. 24 do Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal, qual seja, até o dia 05 de abril de 1990 (18 meses contados da promulgação da C.F./88), observado ainda, as proibições da legislação eleitoral.

[§ 2º acrescido pela RN nº 015/1989, art. 1º.](#)

§ 3º A previsibilidade é causa impeditiva de “força maior”.

[§ 3º acrescido pela RN nº 015/1989, art. 1º.](#)

§ 4º A lei mencionada no “caput” deste artigo deverá especificar os cargos sujeitos ao provimento precário e seus quantitativos.

[§ 4º acrescido pela RN nº 015/1989, art. 1º.](#)

§ 5º O prazo determinado, mencionado no “caput” deste artigo, deverá ser o estritamente necessário para o atendimento da situação excepcional, limitando-se este ao prazo do artigo 445, § único, da CLT.

[§ 5º acrescido pela RN nº 015/1989, art. 1º.](#)

I – Se os motivos de força maior se tornarem definitivos, proceder-se-á a concurso público para preenchimento das vagas necessárias, nos termos da legislação em vigor, a partir do momento em que o caráter de definitivo se evidenciar.

[Inciso I acrescido pela RN nº 015/1989, art. 1º.](#)

II – o prazo de que trata este parágrafo poderá ser prorrogado, se persistirem os motivos de força maior que determinaram a contratação, devidamente comprovados, até que se proceda o concurso público.

[Inciso II acrescido pela RN nº 015/1989, art. 1º.](#)

§ 6º A contratação objeto do presente artigo, se autorizada em lei municipal, só poderá dar-se uma única vez.

[§ 6º acrescido pela RN nº 015/1989, art. 1º.](#)

# **ESTADO DE GOIÁS**

## **Conselho de Contas dos Municípios**

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS CONCESSÕES**

#### **Seção I**

##### **Das Aposentadorias**

Art. 5º - Os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Conselho de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias após o apostilamento, contendo os seguintes documentos:

a) Requerimento de aposentadoria do servidor ou funcionário, nos casos de aposentadorias por invalidez permanente ou voluntária;

b) Informação da Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal ou da entidade empregadora onde seja evidenciada a vida funcional do requerente bem como o cálculo do tempo de serviço, demonstrado em dias e convertido em anos.

c) Parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido;

d) Deferimento, por parte do Chefe do Executivo Municipal, do pedido, mediante decreto (modelo nº 01);

e) Despacho do Prefeito fixando os proventos (modelo nº 02);

f) Apostila (modelo nº 03).

§ 1º No caso de aposentadoria compulsória, é dispensado o requerimento do servidor, mantida a exigência de apresentação dos demais documentos de que trata o artigo.

# **ESTADO DE GOIÁS**

## **Conselho de Contas dos Municípios**

§ 2º Nas aposentadorias por invalidez permanente, nos casos especificados em lei, além dos documentos previstos no artigo, deverá ser encaminhado laudo médico firmado por, no mínimo, dois médicos atestando a incapacidade profissional definitiva do empregado.

### **Seção III**

#### **Das Pensões**

Art. 6º - Os processos de concessão de pensões, a qualquer título, serão remetidos ao Conselho de Contas dos Municípios, instruídos dos seguintes documentos:

#### **I – SE PENSÃO DE MERCÊ:**

a) Cópia da Lei Municipal autorizativa da concessão, onde seja explicitado o beneficiário, o valor e a natureza da pensão;

b) O Decreto do Prefeito Municipal concedendo o benefício;

c) Documentação pessoal do beneficiário assim como dos dependentes porventura beneficiários, de forma a permitir perfeita identificação dos mesmos.

#### **II - SE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR:**

a) Cópia da Legislação Municipal que institui e regulamenta o benefício, onde fique evidenciado, entre outras disposições, o seguinte:

1 - Quem pode ser beneficiário;

2 - O sistema de fixação do valor da pensão, a forma de calculo etc;

# **ESTADO DE GOIÁS**

## **Conselho de Contas dos Municípios**

3 - A forma de distribuição do valor da pensão entre os beneficiários e seus dependentes;

4 - Os casos de perda, reversão ou extinção do benefício;

b) O atestado de óbito;

c) Informação acerca da vida funcional progressiva do "de cujus", exarada pela Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal ou entidade empregadora;

d) Parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria do Município manifestando-se sobre o mérito da concessão do benefício;

e) Decreto do Prefeito Municipal atribuindo o benefício, discriminando valor, natureza (temporária ou vitalícia) do benefício e o beneficiário, pelo menos;

f) Documentação pessoal do beneficiário, de forma a permitir a perfeita identificação do mesmo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção I**

#### **Da Apresentação dos Documentos.**

Art. 7º Considerar-se-á recebida pelo Conselho de Contas dos Municípios a documentação integrante dos atos de que trata esta Resolução assim que entregue na Inspeção Regional à qual estiver jurisdicionado o município admitente.



# ESTADO DE GOIÁS

## Conselho de Contas dos Municípios

Art. 8º De posse da documentação, da qual deverá ser emitido o respectivo comprovante de entrega, cumpre ao Inspetor Regional, no ato da apresentação de tais documentos:

Redação dada pela RN nº 005/1990, art. 1º.

~~Art. 8º De posse da documentação, da qual deverá ser emitido o respectivo comprovante de entrega, cumpre ao Inspetor Regional, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas):~~

a) verificar se o processo está instruído de todos os documentos discriminados nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Resolução, observado cada caso.

Redação dada pela RN nº 009/1992, art. 1º

~~a) verificar se o processo está instruído de todos os documentos discriminados nos arts. 2º, 3º ou 4º desta Resolução, observado cada caso;~~

b) Aferir se os documentos estão datados, assinados e, se xerocópias, legíveis e autenticadas.

Art. 9º Se do exame prévio, for constatada qualquer omissão ou irregularidade o Inspetor Regional **não receberá** a documentação, procedendo a anotação dos fatos, para lançamento posterior no Termo de Verificação do balancete correspondente.

Redação dada pela RN nº 005/1990, art. 1º

~~Art. 9º Se, do exame prévio, for constatada qualquer omissão ou irregularidade sanável na origem, deverão Inspetor Regional notificar a autoridade admitente para que supra as falhas e/ou proceda o saneamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.~~

Art. 10. Recebido o processo, instruído com todos os documentos exigidos, será o mesmo encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios, acompanhado do Relatório de Verificação preliminar do Inspetor.

Redação dada pela RN nº 005/1990, art. 1º

# ESTADO DE GOIÁS

## Conselho de Contas dos Municípios

~~Art. 10. Findo o prazo e concluída a verificação será o processo, instruído com todos os documentos exigidos e relatório da verificação preliminar do Inspetor, encaminhado ao Conselho de Contas dos Municípios.~~

### Seção II

#### Do Exame e Parecer

Art. 11. Autuado o processo no Conselho de Contas, será ele imediatamente distribuído pelo Serviço de Protocolo, à Seção de Contratos, Aposentadorias e Pensões para análise da legalidade e emissão de parecer.

Art. 12 - A Seção de Contratos, Aposentadorias e Pensões compete apreciar o processo:

#### I - NO ASPECTO LEGAL.

a) Se todos os atos foram regular e tempestivamente editados, segundo e de conformidade com a legislação vigente.

b) Se foram observados os prazos e o princípio da publicidade.

c) Se os atos estão consubstanciados em dispositivos legais em vigor, de efetiva aplicação à espécie.

#### II - NO ASPECTO FORMAL

a) Se os atos emanam de autoridade com competência e legitimidade pra editá-los;

b) Se contêm especificados corretamente os benefícios pecuniários concedidos;

# **ESTADO DE GOIÁS**

## **Conselho de Contas dos Municípios**

c) Se obedecem às normas gerais de Direito, para a edição dos atos administrativos.

Art. 13. Findo o exame, a Seção emitirá parecer pela aprovação ou denegação do registro pleiteado, segundo seu entendimento, elaborando, em ambos os casos, relatório circunstanciado.

Parágrafo Único. Se, no decorrer da apreciação, entender a Seção ser necessária a abertura de “vistas” a fim de que sejam adotadas medidas complementares indispensáveis ao saneamento do feito, diligenciará nesse sentido, indicando as providências a serem cumpridas.

### **CAPITULO IV**

#### **DA INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Art. 14 - Os processos analisados na forma dos artigos 12 e 13 serão levados à Procuradoria da Fazenda junto ao Conselho de Contas dos Municípios para que um dos Procuradores requeira a manifestação do Órgão acerca dos mencionados documentos ou de outras medidas que se fizerem necessárias ao resguardo do interesse público.

### **CAPITULO V**

#### **DO CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Art. 15. Após a manifestação do Representante do Ministério Público, serão os autos encaminhados à Auditoria Financeira e Orçamentária competente para a sumarização das conclusões e o oferecimento do certificado, no qual se indicará o sentido do posicionamento do Conselho sobre o processado.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **Conselho de Contas dos Municípios**

Art. 16. Ao manifestar-se afinal sobre os processos de admissão de pessoal ou concessão de aposentadorias e pensões, poderá o Conselho, tendo por base os pronunciamentos dos órgãos da Casa e do Representante do Ministério Público:

I - Proceder o registro do ato, ante o convencimento da regularidade de sua prática ;

II - determinar, ante a necessidade de se proceder correções ou suprir falhas sanáveis, a abertura de vistas no prazo e segundo a forma regimental, a fim de que sejam atendidas as providências requeridas. No caso das Prefeituras de Goiânia e Anápolis, a abertura de vista se fará com a remessa dos processos à origem, obedecidos os prazos constitucionais;

III - denegar o registro do ato ante a constatação da ocorrência de falhas ou vícios insanáveis ou, ainda, o reiterado desatendimento à convocação de saneamento do processo;

§ 1º No caso de não atendimento à solicitação, por parte do município, para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sustará o Conselho de Contas a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, representando ainda ao poder competente acerca das ilegalidades ou irregularidades apuradas .

§ 2º Caso o motivo ensejador da denegação do registro revestir-se de vício insanável, por ausência ou de feito substancial dos elementos constitutivos do ato, o qual resulte na sua nulidade, não produzirá este qualquer efeito válido, respondendo o responsável pelos direitos dele decorrentes enquanto vigente, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário.

#### **CAPÍTULO VI**

---

RN n° 003/1989 (atualizada pelas RN n° 015/1989, 005/1990 e 009/1992)

Div. Doc. e Biblioteca

---

Rua 68 n. 727 – Centro – Fone 3216-6234 Fax 3223-9011 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.

[www.tcm.go.gov.br](http://www.tcm.go.gov.br)

# ESTADO DE GOIÁS

## Conselho de Contas dos Municípios

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para o efetivo controle do provimento de servidores no Quadro de Pessoal das Prefeituras Municipais, devem estas:

I - encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios, através das Inspetorias Regionais, cópia da situação funcional de todo o pessoal existente, discriminando nome, cargo, vencimento e data de admissão de cada servidor;

II - comunicar todas as dispensas, rescisões ou exonerações para efeito de baixa nos registros;

III - remeter cópia do Estatuto dos Servidores Municipais dentro de 10 (dez) dias após a aprovação desta Resolução, bem assim das alterações nele ocorridas, estas dentro de 30 (trinta) dias após as suas publicações.

IV – Remeter para registro, cópia do Edital do concurso e de suas alterações, bem como, cópia do aviso da publicação no dia imediatamente posterior à divulgação, sob pena de imputação de multa aos responsáveis (Art. 71, VIII e § 3º da Constituição Federal de 1.988).

[Inciso IV acrescido pela RN nº 015/1989, art. 2º.](#)

Art. 18. As despesas com pagamento de salários de servidores cujo registro não tenha sido ainda procedido pelo Conselho de Contas terão sua liberação plena somente após a ulitimação do ato, respondendo o seu ordenador por qualquer pagamento indevido ou irregular.

Art. 19. Reserva-se o Conselho de Contas dos Municípios o direito de, ainda que registrado, rever seu posicionamento nos atos de admissão de pessoal, e concessão de aposentadorias e pensões, toda vez que fatos supervenientes alterarem substancialmente seu convencimento sobre questões como legalidade ou regularidade.

**ESTADO DE GOIÁS**  
**Conselho de Contas dos Municípios**

Art. 20 . - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, devendo dela serem extraídas cópias destinadas aos órgãos da Casa, aos Prefeitos Municipais, além de publicada no informe oficial do órgão.

**CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, aos  
15 FEV 1989

,Presidente.

,Relator.

Fui presente

,Procurador.

**ESTADO DE GOIÁS**  
**Conselho de Contas dos Municípios**

**MODELO 01**  
(art. 4º, letra “d” Resolução)

**DECRETO DE DE DE 1.9**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE.....**, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo nº ..... resolve, nos termos do art. 92, item VII, da Lei nº 8.268, de 11 de julho de 1.977, conceder a aposentadoria na função de.....do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal, em virtude de contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ao servidor .....

**PALÁCIO DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
.....,aos ..... de..... de 1.9

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

**ESTADO DE GOIÁS**  
**Conselho de Contas dos Municípios**

**MODELO Nº 02**  
(Art. 4º letra "e" Resolução)

**PROCESSO Nº**....., em que.....requer  
aposentadoria.

**DESPACHO Nº** .....- À vista das informações constantes do processo, resolvo, nos termos dos arts....., fixar os proventos da aposentadoria de ....., na função de ....., nível....., do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal na quantia anual de Cz\$....., assim discriminados: SALÁRIO – Cz\$....., ADICIONAIS referentes a..... ( ) quinquênios – Cz\$....., GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (caso haja) – Cz\$..... e GRATIFICAÇÃO NATALINA - Cz\$.....

Restitua-se o processo à Secretaria da Administração para as demais providências.

de ..... de 1.9

PREFEITO MUNICIPAL.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Conselho de Contas dos Municípios**

**MODELO Nº 03**  
(art. 4º, letra “f”, Resolução)

APOSTILA

**O PREFEITO MUNICIPAL DE .....**, no uso da competência que lhe conferida,

**DECLARA**, que por Decreto de.....publicado no Diário Oficial nº ..... , de ....., foi concedida a..... aposentadoria no cargo de ....., nível ..... , referência..... integrante do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal em virtude de contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, e sendo que seus proventos, conforme Despacho nº ....., de .....,foram fixados na quantia anual de Cz\$.....correspondentes a: VENCIMENTO - Cz\$ ....., ADICIONAIS referentes a..... ( ) quinquênios - Cz\$ ..... e GRATIFICAÇÃO NATALINA - Cz\$ .....

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE**  
....., aos ..... de..... de 1.9

PREFEITO MUNICIPAL.